



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 393 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/1983/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201306390-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA**  
**AUTUANTE: Francisco Amadeu C. Benevides**  
**MATRÍCULA: 037.958-1-0**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MECADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2.** A empresa foi acusada de emitir notas fiscais sem que fossem registradas nas saídas dos postos fiscais de fronteira, não estando, dessa forma, acompanhadas do selo fiscal de trânsito 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 158, §4º, inciso III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MECADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU MFS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM QUE AS MESMAS FOSSEM REGISTRADAS NAS SAÍDAS DOS POSTOS DE FRONTEIRA, OU SEJA, NÃO FORAM ACOMPANHADAS DO SELO FISCAL DE TRANSITO, CONF. INF. COMPLEM. E PLANILHAS.

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "m" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado ação fiscal 2013.03646;
- Termo de Início de fiscalização 2013.03450;
- Termo de Conclusão de fiscalização 2013.10555;
- CD contendo dados do laboratório e do relatório de NFs interestaduais sem passagem nos postos fiscais de fronteira;
- Consulta do controle de mercadoria em trânsito
- Recibo de Relação de Notas eletrônicas entregues pelo contribuinte
- Dief totalizada em 2009
- Relatório Notas Fiscais de saídas interestaduais
- Protocolo de recebimento de arquivos
- A.R.
- Aviso de disponibilização de livros e documentos

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por impedimento do agente do Fisco para sua lavratura, por vedação legal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 99/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201306390-2 nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, no período de 2009.

Analisando detidamente os documentos que perfazem os autos, observa-se que a Nobre Autoridade Fiscal deixara de observar condição *sine qua non* para a regular tipificação da conduta como ilegal. O legislador, por intermédio do art. 158, parágrafo 4º do Decreto 24.569/97, criou requisito de procedibilidade para os casos de fiscalização de operações de saídas interestaduais, *in verbis*

*Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*(...)*

*§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*

Acertado dispositivo legal confere ao contribuinte a espontaneidade para que possa comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, sendo por registros dos documentos fiscais no livro próprio de entrada do contribuinte destinatário, boletos bancários, entre outros.

Ocorre que, sem a realização da intimação citada no dispositivo acima, o Nobre agente fiscal inobservou comando normativo, impossibilitando a espontaneidade e, conseqüentemente, a ocorrência do ilícito fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **NULIDADE** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

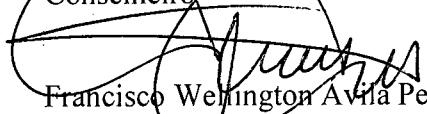
DECISÃO

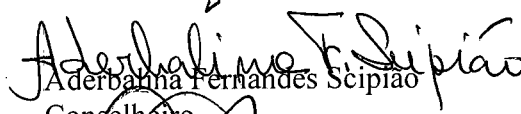
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

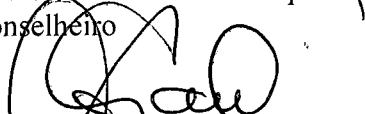
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2014.

  
Valtair Barbalho Lima  
PRESIDENTE


  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

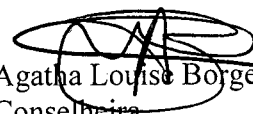
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Aderbanna Fernandes Scipião  
Conselheiro

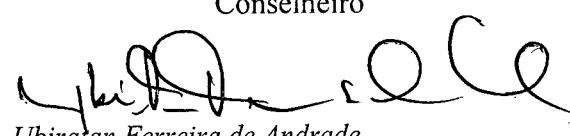
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO